



Prefeitura Municipal



LEI Nº 473 / 95

ADOTA A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, DA UNIÃO, PARA APLICAÇÃO EM CÁLCULOS DE TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

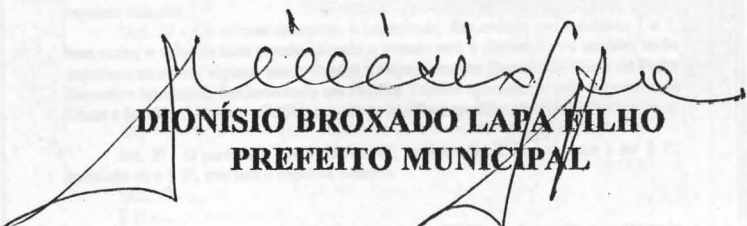
A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

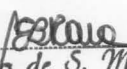
Art. 1º - Face à determinação expressa no Art. 7º, da Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95, os valores referentes a tributos e taxas municipais serão cobrados e arrecadados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em substituição à Unidade Fiscal do Município - UFM, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 2º - A substituição prevista no artigo precedente far-se-á na proporção de trinta e duas (32) UFIR, para uma (1) UFM atualmente vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.


DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE COM O ORIGINAL
MARACANAÚ 01 / 04 / 97
 Ma. do Socorro de S. Mata Depto. de Administração Diretora

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO-PRIMEIRA CONVENIÊNCIA: Prefeitura Municipal de Maracanaú-SERVIDORIA CONVÊNIO: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Ceará-SINDICATO-CE OBJETO: A discussão conjunta dos temas inerente a segurança pública no Município de Maracanaú, nos debates a serem realizados durante o evento promovido pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil no Estado do Ceará, por ocasião do congresso a realizar-se no mês de dezembro-VALOR: R\$4.000,00-SIGNATÁRIOS: Francisco Lusimar Cunha de Moura e Dionísio Broxado Lapa Filho-Prefeito Municipal:

EXTRATO DE CONVÊNIO-PRIMEIRA CONVENIÊNCIA: Prefeitura Municipal de Maracanaú-SERVIDORIA CONVÊNIO: Associação Educacional Padre Ferreira-OBJETO: A cooperação mútua com o fim de proporcionar a efetiva continuidade dos serviços ora prestados a comunidade na área social, fazendo-se pequenos consertos e reparos no prédio onde funciona a Instituição-VALOR: R\$1.275,00-DATA DA ASSINATURA: 19.12.95-SIGNATÁRIOS José Ferreira da Silva e Dionísio Broxado Lapa Filho-Prefeito Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 473 / 95

ADOPTA A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, DA UNIÃO, PARA APLICAÇÃO EM CÁLCULOS DE TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica à determinação expressa no Art. 7º, da Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95, os valores referentes a tributos e taxas municipais, serão cobrados e arrecadados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em substituição à Unidade Fiscal do Município - UFM, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 2º - A substituição prevista no artigo precedente far-se-á na proporção de trinta e duas (32) UFIR, para uma (1) UFM atualmente vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.

DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41656 - B

LEI Nº 474 / 95

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 377/95, DE 23 DE JANEIRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 16 da Lei nº 377/95, de 23 de janeiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Os valores referentes à bandeirada, Km rodado nas bandeiras 1 e 2, bem assim, o valor da hora parada, quando o veículo está à disposição do usuário, serão expressos na moeda vigente, sendo fixados e reajustados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentado em Planilha Técnica apresentada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU, quando se justificar modificações.

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 17, também da citada Lei, para a ser § 1º incluindo-se o § 2º, que terá a seguinte redação:

Art. 17 -

§ 1º -

§ 2º - Idêntico adicional será cobrado entre as 22h00min de um dia e as 6h00min do dia seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.

DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41656 - B

CONFERE COM O ORIGIN

MARACANAÚ 01 / 04 / 97

M. do Socorro de S. Mala
Depto. de Administração
Diretora

EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO-CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maracanaú-CONTRATADO: Milton Gerônimo de Oliveira-OBJETO: Locação de imóvel urbano, situado à Rua do Trilho, s/n, Maracanaú-Ceará, onde funciona a Escola de 1ª Graua Almir Fregatas Dutra-VALOR: R\$300,00 mensais-DATA DA ASSINATURA: 21.12.95-INÍCIO: 02.01.96-TERMINO: 30.12.96:

EXTRATO DE CONVÊNIO-PRIMEIRA CONVÊNIENTE: Prefeitura Municipal de Maracanaú-SEGUNDA CONVÊNIENTE: Associação Valdevino Vieira-OBJETO: A cooperação mútua, a fim de que sejam atendidos os objetivos da Associação no que se refere à prática esportiva, com a aquisição de material esportivo-VALOR: R\$500,00-SIGNATÁRIOS: José Vieira Lima e Dionísio Broxado Lapa Filho-Prefeito Municipal:

NRP 41651 - B

LEI Nº 478/95

Institui incentivo fiscal do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal, pelo prazo de (5) cinco anos, para as indústrias que empreguem mão-de-obra de pessoas domiciliadas em Maracanaú, obedecendo a seguinte tabela:

TOTAL DE EMPREGADOS DOMICILIADOS EM MARACANAÚ	REDUÇÃO DO IPTU
a) 60% (sessenta por cento)	50% (cinquenta por cento)
b) acima de 70% (setenta por cento)	60% (sessenta por cento)
c) acima de 80% (oitenta por cento)	70% (setenta por cento)
d) acima de 90% (noventa por cento)	80% (oitenta por cento)

Art. 2º - A concessão do incentivo fiscal somente beneficiará as indústrias que provem, documentalmente, até 31 (trinta e um) do mês de janeiro do exercício do lançamento do tributo, as médias anuais do número de seus empregados, que esses resultados numéricos enquadrem-se nas exigências do art. 1º, e o imposto devido seja recolhido até as datas máximas de seus vencimentos.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento de uma ou mais parcelas ensejará, automaticamente, a perda do benefício da concessão do incentivo fiscal do IPTU, ficando as indústrias obrigadas aos recolhimentos normais do tributo, sem nenhuma espécie de redução, sujeitos as correções monetárias, multas e juros previstos na legislação.

Art. 3º - As indústrias, beneficiárias ou não do incentivo fiscal de que trata esta lei, terão direito a uma redução de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU lançado para o exercício, desde que, efetuem o pagamento em parcela única e na data máxima de vencimento determinada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 4º - Os terrenos não utilizados para fins industriais, localizados nos Distritos Industriais - DIF I e DIF III, terão a partir do exercício financeiro de 1996, as alíquotas cobradas de acordo com a tabela seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	ALÍQUOTA
1996	20% (vinte por cento)
1997	30% (trinta por cento)
1998	40% (quarenta por cento)
1999	50% (cinquenta por cento)

Art. 5º - As indústrias proprietárias de Terrenos, destinados à ampliação e/ou implantação de novas indústrias, terão o lançamento fiscal dos mesmos suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do exercício financeiro de 1996, desde que tenham nesse período um plano de investimento e funcionamento.

Art. 6º - Decorrido o prazo estipulado, sem que a indústria tenha iniciado suas atividades, o imposto será lançado, retroativamente, dentro da tabela progressiva estabelecida pelo art. 4º desta lei.

Art. 7º - Os valores referentes a tributos e taxas previstas nesta e demais legislações municipais vigentes, cobrados e arrecadados em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, serão convertidos a partir de 1º de janeiro de 1996, para UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, da União, na proporção de 01 (uma) UFM, para 32 (trinta e duas) UFIR.

Art. 8º - A presente lei será regulamentada, através de Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.

DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41657 - B

CONFERE COM O ORIGINAL

MARACANAÚ 01/04/97

LEI Nº 479/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - COTRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - COTRAN, órgão de apoio e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos ao planejamento e operação dos serviços de transportes público e trânsito no Município de Maracanaú.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito é vinculado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU, que viabilizará seu funcionamento, fornecendo recursos humanos e materiais necessários.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - COTRAN será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I - O Secretário de Obras e Serviços Urbanos, na qualidade de seu presidente nato;
- II - O Secretário de Planejamento;
- III - Um representante da Câmara Municipal de Maracanaú, mediante indicação de seu Presidente;
- IV - Um assessor designado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos;
- V - Dois técnicos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, indicados pelo titular da pasta;
- VI - Um representante das empresas de transportes coletivos que prestam serviços ao Município, indicado por aquelas;
- VII - O Presidente do Sindicato dos Servidores do Município de Maracanaú;
- VIII - O Presidente da Associação dos Veículos Prestadores de Serviços à Prefeitura de Maracanaú;
- IX - O Presidente da Associação dos Taxistas de Maracanaú;
- X - O Presidente da União dos Estudantes de Maracanaú - UEM;
- XI - Um representante da Federação das Associações de Moradores do Município de Maracanaú - FEDAMA.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - COTRAN:

- I - Propor ao Prefeito as diretrizes e orientações gerais para o planejamento e ações de transporte público e trânsito no Município de Maracanaú;
- II - Apreciar os programas de ação orientados para a solução dos problemas de transporte público e circulação do tráfego;
- III - Encaminhar ao Prefeito sugestões que visem ao aperfeiçoamento de legislação pertinente ao transporte público de passageiros;
- IV - Apreciar as concepções normativas e decisões operacionais sobre transportes público de passageiros e circulação do tráfego, submetidas a consideração do Conselho pelo órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo de Maracanaú;
- V - Promover a integração entre órgãos atuantes, interessados no transporte público de passageiros, nas decisões requeridas à implantação de esquemas e medidas operacionais do transporte e trânsito;
- VI - Promover acordos operacionais, nos limites de sua competência, com os vários órgãos interessados no transporte público de passageiros e trânsito;
- VII - Apreciar as propostas que envolvam ações no âmbito tarifário dos serviços de transportes público, que porventura lhe sejam submetidas pelo órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo de Maracanaú.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - COTRAN proporá ao Chefe do Poder Executivo a fixação da política geral de transporte coletivo e circulação do tráfego de uma maneira geral, no Município de Maracanaú.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, através de Decretos o funcionamento do Conselho.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.

Dionísio Broxado Lapa Filho
DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41657 - B

★★★

LEI Nº 480/95

INSTITUI A TAXA DE GERÊNCIA DO SISTEMA DE TRANSPORTES COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CONFERE COM O ORIGINAL

MARACANAÚ 01/04/97

Ma. do Socorro de S. Mala
Depto. de Administração
Diretora

Art. 1º - Fica instituída a taxa de gerência do sistema de transportes coletivos no Município de Maracanaú.

Parágrafo único - O valor da taxa de gerência prevista neste artigo será de cinco por cento (5%) sobre a movimentação mensal da demanda, devendo ser recolhida até o décimo (10º) dia do mês subsequente, pelas empresas permissionárias de transportes coletivos, à conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de atos, este diploma legal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.

DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41657 - B

LEI Nº 481/95

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, DISCIPLINA OS SEUS RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - FUMTRAN, destinado a melhoria do Sistema de Transportes Coletivos e Trânsito, no Município de Maracanaú.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo ora criado serão aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do Sistema de Transportes e Trânsito de Maracanaú.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito:

- I - O produto da arrecadação da taxa de gerência do sistema de transportes coletivos de Maracanaú;
- II - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no regulamento dos Transportes Coletivos de Maracanaú;
- III - Taxas de expediente;
- IV - A exploração de propaganda e publicidade em veículos de aluguel e transportes coletivos de Maracanaú;
- V - A utilização de publicidade visual em áreas de estacionamento de veículos, abrigos, marcos indicativos, terminais de transportes coletivos e placas designativas de vias e logradouros públicos;
- VI - Diferencial de arredondamento das tarifas;
- VII - Recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes celebrados com pessoas de direito público ou privado;
- VIII - Recursos outros provenientes do próprio sistema.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a permitir a exploração de propaganda e publicidade em veículos de aluguel e transportes coletivos do Município de Maracanaú, bem assim, publicidade visual nos abrigos para passageiros do sistema de transportes, marcos indicativos, terminais de transportes coletivos e placas designativas de vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Findo o prazo de cinco (5) anos, os equipamentos e aparelhos instalados para colocação da propaganda e publicidade incorporar-se-ão, automaticamente, ao patrimônio do Município.

Art. 5º - A licença para utilização de propaganda e publicidade será expedida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, após o pagamento da taxa por cada espaço em que as mesmas forem apostas.

§ 1º - O valor da taxa prevista neste artigo será de quatro (4) Unidades Fiscais do Município, por veículo de transporte coletivo e de uma (1) Unidade Fiscal do Município, por veículo de aluguel.

§ 2º - O valor da taxa a ser paga pelos veículos de aluguel autônomos será de meia (1/2) Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - Na hipótese de utilização parcial da área destinada à publicidade, a taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.

§ 4º - O prazo de validade da licença de que trata este artigo é de cento e oitenta (180) dias, renováveis por iguais períodos, à critério da autoridade competente, mediante pagamento de novas taxas.

CONFERE COM O ORIGINAL
MARACANAÚ 01/04/97
M. do Secorrio de S. Mata
Depto. de Administração
Diretor

Art. 6º - Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de atos este diploma legal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor nesta, revogadas as disposições contrárias.

FAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.


DELFINO BROGADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

NRP 41656 - B

★★★

Câmara Municipal de ANTONINA DO NORTE

Decreto Legislativo nº 003/95 de 24 de novembro de 1995.

DISPÕE sobre as prestações de contas do exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito Antonio Valdir Roseno e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antonina do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 76 & 2º Inciso II do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada dia 24 de novembro de 1995, aprovou e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

ART. 1º - Fica aprovada as prestações de contas da Prefeitura Municipal de ANTONINA DO NORTE, exercício financeiro de 1992.

ART. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, PLENARIO Raimundo Valdeberto Delfino de Alcencar.

ANTONINA DO NORTE-CE, 24 de novembro de 1995.

JOSÉ MENDES LINARD - Presidente

Rosendo Matos Neto - Vice-Presidente

Francisco Hugo Braga - 1º Secretário

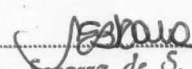
José Alexandre Barbosa - 2º Secretário

NR 71394 - A

TRIBUNAL DE CONTAS DO

CONFERE COM O ORIGINAL

MARACANAÚ 01 / 04 / 97


Ma. do Socorro de S. Mala
Depo. de Administração

Diretora